



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. PAULO PAIM)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Reajusta os valores das contas bancárias de poupança entre maio de 1987 e junho de 1991, conforme os índices inflacionários integrais do período.

DESPACHO:

04/10/2000 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM

14-11-00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	16/11/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CFT	27/11/00	04/12/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): José Wilton	Presidente: *
Comissão de: Finanças e Tributação	Em: 23/11/00
A(o) Sr(a). Deputado(a): José Pimentel (VISTA)	Presidente:
Comissão de: Finanças e Tributação	Em: 30/5/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.591, DE 2000
(DO SR. PAULO PAIM)



Reajusta os valores das contas bancárias de poupança entre maio de 1987 e junho de 1991, conforme os índices inflacionários integrais do período.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As contas bancárias vinculadas à poupança, vigentes entre maio de 1987 e junho de 1991, terão seus valores corrigidos considerando-se os índices inflacionários integrais do período.

Parágrafo único. Para efeito do que dispõe o *caput* deste artigo, os percentuais aplicados na correção dos saldos das contas bancárias de poupança, apurados em conformidade com os Decretos nºs 2.335, de 12 de junho de 1987 e 2.336, de 15 de junho de 1987, com a Medida Provisória nº 032, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, com a Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.030, de 30 de abril de 1990, e com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, serão deduzidos dos índices inflacionários integrais.

Art. 2º. Considera-se, para efeito do que trata o art. 1º desta Lei, o maior índice apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – I.B.G.E.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O debate em torno da correção das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a recomposição dos índices expurgados em planos econômicos, tem uma grande relação com as perdas que os cidadãos brasileiros tiveram em suas contas bancárias de poupança. Trata-se de questão que também é objeto de ações judiciais.

A reposição reclamada se refere aos expurgos inflacionários aplicados ao FGTS com relação aos planos Bresser (de junho de 1987, correspondente a 8,04%), Verão (de janeiro de 1990, de 19,75%), Collor I (de abril e maio de 1990, de 44,80% e 2,47%, respectivamente), e Collor II (de março de 1991, de 14,87%).

Vejamos, neste sentido, a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“É extensa a lista dos precedentes desta Corte que examinaram situação análoga, quando da implantação deste e de outros planos econômicos (R. Esp. nº 1074-MG, 3ª Turma, rel. em. Min. Gueiros Leite, DJ de 19/02/90; R. Esp. nº 16505-SP, 4ª Turma, rel. em. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 30/11/92; R. Esp. nº 18035-RS, 4ª Turma, rel. em. Min. Athos Carneiro, DJ de 07/12/92; R. Esp. nº 26390-RS, 4ª Turma, rel. em. Min. Fontes de Alencar, DJ de 17/12/92; AGA nº 59800-RS, 4ª Turma, rel. em. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/05/95; R. Esp. nº 11746-RS, 4ª Turma, de minha relatoria, DJ de 12/06/95).

O depositante tinha um direito: o direito expectativo (Pontes de Miranda, Tratado, 5/282 e seguintes) de ser remunerado de acordo como contrato e a legislação incidente ao tempo do depósito, não uma simples expectativa, pois a sua aquisição só dependia do implemento do prazo mínimo. A definição da remuneração seria feita de acordo com os critérios previstos, embora o quantitativo pudesse variar conforme as circunstâncias.”

Recurso Especial nº 222.195 – Rio de Janeiro (99/0059750-8). Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar). Publicado no D.J. do dia 22/09/1999.

O presente Projeto de Lei pretende estender a todos os trabalhadores brasileiros o direito à reposição das perdas decorrentes dos planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, que eventualmente se abateram contra as contas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



poupança dos cidadãos brasileiros. O Congresso Nacional terá a responsabilidade de corrigir esse erro dos governos federais, que prejudicou toda a sociedade brasileira, que viu, impune, a atitude oficial de confisco salarial.

Neste sentido, encaminhamos a proposta aos nobres pares esperando o seu apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2000


PAULO PAIM
Deputado Federal (PT/RS)

Caixa: 151

Lote: 81
PL N° 3591/2000

4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	03/10/00 às 14:19hs
Nome	pedro
Ponto	3290



LEI Nº 7.730, DE 31 DE JANEIRO DE 1989.

INSTITUI O CRUZADO NOVO, DETERMINA
CONGELAMENTO DE PREÇOS, ESTABELECE
REGRAS DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 32, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se cruzado novo a unidade do sistema monetário brasileiro, mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda.

§ 1º O cruzado novo corresponde a um mil cruzados.

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo NCz\$.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a aquisição de cédulas e moedas em cruzados, bem assim a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados novos, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e as moedas em cruzados circularão concomitantemente com o cruzado novo e seu valor paritário será de mil cruzados por cruzado novo.

§ 2º As cédulas impressas em cruzeiros e em cruzados e as moedas cunhadas em cruzados perderão o poder liberatório e não mais terão curso legal, nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 3º O Banco Central do Brasil, enquanto não impressas as novas cédulas e cunhadas as novas moedas, colocará em circulação cédulas com as mesmas características das atualmente em poder do público, marcadas com carimbo de equivalência aos valores em cruzados novos.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI



Art. 38. Revogam-se o Decreto-Lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987; o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988; o § 5º e a letra a do § 6º artigo 43; o artigo 46 e seu § único, ambos da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, 31 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

SENADOR HUMBERTO LUCENA

Presidente



LEI Nº 8.030, DE 12 DE ABRIL DE 1990.

(Revogada pela Lei nº 8.178, de 1º/03/91)

INSTITUI NOVA SISTEMÁTICA PARA REAJUSTE
DE PREÇOS E SALÁRIOS EM GERAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam vedados, por tempo indeterminado, a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, quaisquer reajustes de preços de mercadorias e serviços em geral, sem a prévia autorização em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 2º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no Diário Oficial da União:

I - no primeiro dia útil de cada mês, a partir do dia 1º de maio de 1990, o percentual de reajuste máximo mensal dos preços autorizados para as mercadorias e serviços em geral;

II - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário-mínimo;

III - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, a meta para o percentual de variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso.

§ 1º O percentual de reajuste salarial-mínimo mensal estabelecido neste artigo será válido para o ajuste das remunerações relativas ao trabalho prestado no mês em curso.

§ 2º Os percentuais de reajuste máximo para os preços de mercadorias e serviços em geral terão como referência os trinta dias posteriores à data de sua divulgação pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observado o prazo mínimo de trinta dias entre os reajustes.

.....

.....



LEI Nº 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991.

ESTABELECE REGRAS SOBRE PREÇOS E
SALÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os preços de bens e serviços efetivamente praticados em 30 de janeiro de 1991 somente poderão ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 1º Os preços a que se refere este artigo são os fixados para pagamento à vista, em moeda.

§ 2º Considera-se preço à vista o preço líquido, após os descontos concedidos, na data referida neste artigo, quer seja resultante de promoção ou bonificação.

§ 3º Nas vendas a prazo realizadas até 31 de janeiro de 1991, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária pré-fixada, as parcelas remanescentes deverão ser ajustadas pelo fator de deflação previsto no art. 27 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

§ 4º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá fixar normas para a conversão dos preços a prazo em preços à vista, com eliminação da correção monetária implícita ou de expectativa inflacionária incluída nos preços a prazo.

§ 5º Os atos do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que autorizem majoração de preços de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser publicados no "Diário Oficial" da União, acompanhados de justificativa técnica.

§ 6º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento deverá expedir instruções relativas aos procedimentos administrativos para que as empresas possam pleitear a majoração dos preços de bens e serviços, inclusive com decurso de prazo.

.....



Art. 27. É acrescido o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Quando o contrato for celebrado por prazo superior a noventa dias é admitida a utilização da TR ou da TRD para remuneração dos valores das obrigações dele decorrentes".

Art. 28. O Poder Executivo, dentro de sessenta dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a proteção do valor real dos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores públicos civis e militares, da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 1º de março de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Zélia M. Cardoso de Mello



DECRETO-LEI Nº. 2335, DE 12 DE JUNHO DE 1987.

(Revogado pela Lei nº 7.730 de 31/01/89)

DISPÕE SOBRE O CONGELAMENTO DE PREÇOS E ALUGUÉIS, REAJUSTES MENSIS DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS, INSTITUI A UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam congelados, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestações de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados ou dos preços à vista efetivamente praticados no dia 12 de junho de 1987.

1º Os Ministérios da Justiça, da Fazenda e do Trabalho, através de todos os seus órgãos, exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

2º Ficam os Ministérios referidos no parágrafo anterior autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal, convênios para a fiel e eficaz aplicação deste decreto-lei, na defesa dos consumidores.

Art. 2º Após o congelamento de que trata o artigo anterior, seguir-se-á a fase de flexibilização de preços sob rigorosa observância das regras estabelecidas neste decreto-lei.

Parágrafo único. O congelamento e os preços vigentes na fase de flexibilização equiparam-se, para todos os efeitos, ao tabelamento oficial.



Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários.

1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente.

2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.

Art. 4º Iniciada a fase de flexibilização de preços observar-se-ão as seguintes regras:

I - O valor da URP será sempre corrigido a zero hora do primeiro dia de cada mês;

II - nos primeiros três meses, a variação percentual da URP, em cada mês, será igual à variação percentual mensal média do Índice de Preços ao Consumidor - IPC ocorrida durante o congelamento de preços;

III - para fins do cálculo de que trata o inciso anterior, o primeiro mês de congelamento será o de julho;

IV - nos trimestres que se seguirem ao referido no inciso II, a variação percentual da URP, em cada mês, será fixa dentro do trimestre e igual à variação percentual média do Índice de Preços ao Consumidor - IPC no trimestre imediatamente anterior.

Art. 5º Enquanto durar a fase de flexibilização, todos os preços, a que se refere o artigo 1º deste decreto-lei, ficarão sujeitos a teto de variação percentual máxima igual à variação percentual da URP ocorrida entre um reajuste e outro.

Parágrafo único. Nenhum preço poderá ser reajustado mais de uma vez em cada trinta dias, observadas as normas estabelecidas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 6º Na fase de flexibilização, os preços sujeitos a controle oficial poderão ter reajuste, para mais ou para menos, em função das variações nos custos de produção e na produtividade.

1º Nos primeiros seis meses que se seguirem ao congelamento, os reajustes previstos neste artigo poderão ser autorizados extraordinariamente para corrigir desequilíbrios de preços relativos existentes no dia do congelamento.

2º As correções de preços autorizadas neste artigo não estarão sujeitas aos tetos a que se refere o artigo anterior.



Art. 7º A fase de flexibilização encerrar-se-á quando, configurada a estabilização de preços, tornar-se possível a plena atuação da economia de mercado.

Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base.

1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo.

2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte.

3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra:

a) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou

b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986.

4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços.

Art. 9º A negociação coletiva será ampla e não estará sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivo, mantidas as atuais datas-base.

Parágrafo único. Nas revisões salariais ocorridas nas datas-base, serão compensadas as antecipações, referidas no artigo 8º, recebidas no período de 12 meses que lhe sejam imediatamente anteriores.

Art. 10. Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação a que se refere o artigo anterior, não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de ineficácia executiva da sentença.

Parágrafo único. Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo, para esse efeito, intervir no processo, interpor recurso e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.



Art. 11. As empresas não poderão repassar aos preços dos produtos ou serviços, os aumentos salariais concedidos:

I - na data-base, acima da variação acumulada do IPC, a partir da data-base anterior;

II - nos adiantamentos, acima da variação percentual acumulada da URP no período desde a última data-base.

Parágrafo único. Na primeira data-base posterior a este decreto-lei, considere-se, para o efeito deste artigo, a variação acumulada a partir de 15 de junho de 1987.

Art. 12. Ficam estabilizados, em seus atuais valores, pelo período a que se refere o artigo 1º deste decreto-lei, os aluguéis devidos nas locações comerciais, residenciais ou não residenciais.

Parágrafo único. Findo esse período, aplicar-se-á aos aluguéis, quanto à sua revisão, a legislação em vigor, observados os critérios que esta estabelecer.

Art. 13. As obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito que tenham sido constituídos em cruzados no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo.

1º O fator de deflação será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,00467, para cada dia decorrido, a partir de 16 de junho de 1987.

2º As obrigações decorrentes de contratos de seguros e de financiamentos rurais, agroindustriais e de empréstimos por antecipação de receitas a estados e municípios, celebrados no período a que alude este artigo e para os fins nele referidos, terão disciplina própria a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional.

3º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo.

4º Não se incluem no regime de deflação as obrigações tributárias, mensalidades escolares e de clubes, associações ou sociedades sem fins lucrativos, despesas condominiais e os pagamentos em geral contra a prestação contínua de serviços, fornecimento permanente de bens e os casos previstos no artigo subsequente.

Art. 14. A norma de congelamento a que se refere o art. 1º aplica-se:

I - aos contratos cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura;

II - aos contratos de prestação de serviços contínuos ou futuros;

III - aos contratos cujo objeto seja a realização de obras.



Parágrafo único. Cessado o congelamento aplicar-se-lhes-ão os critérios de reajuste definidos no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987.

Art. 15. O Ministro de Estado da Fazenda poderá, para os efeitos deste decreto-lei, em ato próprio:

I - fixar normas para a conversão dos preços a prazo em preços à vista, com eliminação da correção monetária implícita ou da expectativa inflacionária incluída nos preços a prazo;

II - suspender ou rever, total ou parcialmente, o congelamento de preços;

III - indicar a data de início da fase de flexibilização de preços, encerrando-a nas condições previstas no artigo 7º;

IV - estabelecer, em caráter especial, normas que liberam, total ou parcialmente, os preços de qualquer setor, ou que os exonerem da proibição de múltiplos reajustes mensais;

V - adotar outras providências que se tornem necessárias à implementação e à fiel execução das disposições deste decreto-lei.

Art. 16. O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste decreto-lei.

Art. 17. Qualquer pessoa do povo poderá, e todo servidor público deverá, informar as autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento, a prática de sonegação de produtos e a fraude à política de flexibilização de preços, em qualquer parte do território nacional.

Art. 18. A taxa de variação do IPC será calculada, comparando-se:

I - no mês de junho de 1987, os preços vigentes no dia 15, ou em não sendo isso tecnicamente viável, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados em maio de 1987;

II - no mês de julho de 1987, a média dos preços observados de 16 de junho a 15 de julho, com os vigentes em 15 de junho de 1987, apurados consoante o disposto neste artigo.

Parágrafo único. O cálculo dessa taxa, no que se refere ao mês de junho de 1987, efetuar-se-á de modo que as variações de preços, ocorridas antes do início do congelamento, somente afetem o índice do próprio mês.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI



Art. 19. O IPC, a partir de julho de 1987, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.

Art. 20. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 20 e 21 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e o Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986.

Brasília, 12 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard

Luiz Carlos Bresser Pereira

Almir Pazzianotto Pinto

Aníbal Teixeira de Souza



DECRETO-LEI Nº 2.336, DE 15 DE JUNHO DE 1987.

(Revogado pela Lei nº 7.730 de 31/01/89)

ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO
DECRETO-LEI Nº 2.335, DE 12 DE JUNHO DE 1987.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados no Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam congelados, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestação de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados ou dos preços à vista efetivamente praticados no dia 12 de junho de 1987.

"Art. 3º
1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente.

"Art. 6º Na fase de flexibilização, os preços sujeitos a controle oficial poderão ter reajustes, para mais ou para menos, em função das variações nos custos de produção e na produtividade.

"Art. 8º
4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços".



"Art. 13. As obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito que tenham sido constituídos em cruzados no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo.

2º As obrigações decorrentes de contratos de seguros e de financiamentos rurais, agroindustriais e de empréstimos por antecipação de receitas a estados e municípios, celebrados no período a que alude este artigo e para os fins nele referidos, terão disciplina própria a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional.

3º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo.

4º Não se incluem no regime de deflação as obrigações tributárias, mensalidades escolares e de clubes, associações ou sociedades sem fins lucrativos, dispensas condominiais e os pagamentos em geral contra a prestação contínua de serviços, fornecimento permanente de bens e os casos previstos no artigo subsequente".

"Art. 18.

II - no mês de julho de 1987, a média dos preços observados de 16 de junho a 15 de julho, com os vigentes em 15 de junho de 1987, apurados consoante o disposto neste artigo.

"Art. 19. O IPC, a partir de julho de 1987, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência".

Art. 2º No prazo de trinta dias, o Poder Executivo baixará decreto regulando o disposto no artigo 14 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e no artigo 4º do Decreto-lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987.

Art. 3º O Poder Executivo republicará o Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, com as alterações introduzidas por este decreto-lei.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI



Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do artigo 14 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, passando o § 1º a parágrafo único.

Brasília, 15 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

José Fernando Cirne Lima Eichenberg

Luiz Carlos Bresser Pereira

Almir Pazzianotto Pinto

Anibal Teixeira de Souza



LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991.

ESTABELECE REGRAS PARA A DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

§1º A TR será mensalmente divulgada pelo Banco Central do Brasil, no máximo até o oitavo dia útil do mês de referência.

§2º As instituições que venham a ser utilizadas como bancos de referência, dentre elas, necessariamente, as dez maiores do País, classificadas pelo volume de depósitos a prazo fixo, estão obrigadas a fornecer as informações de que trata este artigo, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitando-se a instituição e seus administradores, no caso de infração às referidas normas, às penas estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§3º Enquanto não aprovada a metodologia de cálculo de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fixará a TR.

Art. 2º O Banco Central do Brasil divulgará, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária (TRD), correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente.

§1º Enquanto não divulgada a TR relativa ao mês corrente, o valor da TRD será fixado pelo Banco Central do Brasil com base em estimativa daquela taxa.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



RECURSO ESPECIAL Nº 1074 - MG (8900108484)

RELATOR : O SR. MINISTRO GUEIROS LEITE
RECORRENTE : CONSTRUTORA CANNES LTDA.
RECORRIDO : MUSEUM IND. COM. DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADOS : ALAOR FONSECA DA COSTA E OUTROS
LUIZ CARLOS DE SOUZA

E M E N T A

RECURSO ESPECIAL. DESRESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (LICC, art. 6º).

Se o art. 6º, da LICC, repete o art. 153, § 3º, da CF/67 (art. 5º, XXXVI, CR), e este último dado por fundamento de RE si multaneamente interposto, não há ofensa obliqua a depender do exame prioritário da lei ordinária, pois ambos cuidam da vedação das leis retroeficazes ou de sua eficácia no tempo. Apenas os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 6º, não fazem parte do direito constituic^onal e foram adotados pelo legislador ordinário com a finalidade de explicitarem-se os institutos indicados no texto-maior.

Recurso de que não se conhece. Remessa dos autos ao STF.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimida-
de e preliminarmente, não conhecer do recurso, nos termos da letra a
do § permissivo constitucional determinando a ida dos autos ao Supremo
Tribunal Federal para examinar o recurso extraordinário, nos termos
do art. 153, parágrafo 3º da Constituição nterior e o seu correspon-
dente na Constituição atual. Tudo na forma do relatório e notas taqui-
gráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de dezembro de 1989 (data do julgamento).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



RECURSO ESPECIAL Nº 16.505-0-SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO
RECORRENTE : NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A
ADVOGADOS : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDA : ERIA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARQUES DA CUNHA

E M E N T A

Direito econômico. Caderneta de poupança. Alteração do critério de atualização. Janeiro/1989. Direito adquirido. Norma de ordem pública. Interesse coletivo. Recurso desacolhido.

I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas.

II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza, Athos Carneiro e Fontes de Alencar.

Brasília, 03 de novembro de 1992 (data do julgamento).

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**



RECURSO ESPECIAL Nº 18.035-0 (92.2471-8) - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR ORIGINÁRIO : O EXMO SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO
RELATOR P/O ACÓRDÃO : O EXMO SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO : ALCIDES CASOTTI E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JURANDIR FERNANDES DE SOUSA E OUTROS E NEY
SANTOS ARRUDA E OUTROS

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO VERÃO".
As cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 19 e 15 de janeiro de 1.989 não se aplica o disposto no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730, de 31.1.89. Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Prosseguindo no julgamento, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Athos Carneiro, conhecer em parte do recurso, mas negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Sr. Ministro Barros Monteiro os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo e Fontes de Alencar.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de outubro de 1992 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 26.390-0 - RIO GRANDE DO SUL - 92.0020894-0

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR

R E C T E: BANCO BRADESCO S/A

R E C D O: ANTÔNIO DIAS DE MORAES

ADVOGADOS: DRS. ALVACIR ROGÉRIO S. DA ROSA E OUTROS E JOÃO FRANCISCO DA ROSA PEREIRA E OUTRO.

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA.

A alteração de critério de atualização de saldo estabelecida pela Lei nº 7.730/80 (Medida Provisória nº 32/80) não alcança a conta de trintídio iniciado até 15 de janeiro de 1989.

Recurso especial não conhecido.

Unânime.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros SÁLVIO DE FIGUEIREDO, BARROS MONTEIRO, BUENO DE SOUZA e ATHOS CARNEIRO votaram com o Relator.

Brasília, 10 de novembro de 1992 (data do julgamento).

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**



AGRAVO REGIMENTAL NO AG Nº 59800-4 (94.37579-4) - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO
AGRAVANTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO : R. DESPACHO DE FLS. 53
ADVOGADOS : DRS. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS E OUTROS E
FERNANDO ANTÔNIO VARIANI

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO VERÃO".

Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo.

Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Antônio Torreão Braz e Fontes de Alencar.

Brasília, 25 de abril de 1995 (data do julgamento).

**RECURSO ESPECIAL Nº 11.746-0-RS
(REG. 91 116084)**

RELATOR	O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR
RECORRENTE	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
RECORRIDOS	LÉA FERRARO BIASI E OUTROS
ADVOGADOS	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS JORGE FIGUEIREDO DE ABREU E OUTROS

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. Plano Verão. Legitimidade do banco comercial. Direito Adquirido.

1. O banco comercial é parte legítima para responder pela ação proposta pelo poupador, para haver diferença de remuneração decorrente da aplicação da Lei 7.730/89.

2. As contas com data-base até 15 de janeiro de 1989 não ficaram afetadas pelas disposições da Lei 7.730/89.

Precedentes do STJ.

Recurso não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros FONTES DE ALENCAR, SÁLVIO DE FIGUEIREDO e BARROS MONTEIRO. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ.

Brasília-DF, em 21 de março de 1995 (data do julgamento).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

RECURSO ESPECIAL Nº 222.195 - RIO DE JANEIRO
(99/0059750-8)



RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V. ROALE ANTUNES E OUTROS
RECDO : CILIA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cilia Rodrigues de Carvalho propôs ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S/A e a União, pleiteando a diferença de remuneração em caderneta de poupança no mês de janeiro/89. A inicial foi indeferida no tocante ao Banco do Brasil e à União.

Julgada procedente a ação, a CEF foi condenada a pagar a diferença de 47,31%.

A eg. Segunda Turma do TRF/2ª Região deu parcial provimento ao apelo da CEF para reduzir a verba honorária para 5% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a CEF apresentou recursos extraordinário e especial, este pelo art. 105, III, *a* e *c*, da CR. Alega divergência jurisprudencial e negativa de vigência aos arts. 3º do CPC e 17 da Lei nº 7730/89, por inexistência de direito adquirido do poupador ao IPC do mês de janeiro/89.

Admitido apenas o especial, sem as contra-razões, vieram-me os autos.

2. O especial está restrito à existência ou não de direito adquirido do poupador ao índice em vigor na época da contratação ou renovação da caderneta de poupança.

A CEF não tem razão. Com efeito, as disposições da Lei nº 7.730/89, quanto aos critérios de remuneração das cadernetas de poupança, não atingiram as contas já existentes ao tempo de sua vigência, cuja atualização e remuneração devem seguir as normas vigentes na data da celebração do contrato de depósito bancário. Essa orientação tem sido invariavelmente seguida quando se cuida de examinar a incidência das leis instituidoras de planos econômicos com alteração do regime das cadernetas de poupança, cujas inovações somente se aplicam aos contratos que vierem a ser celebrados sob o império da nova regulamentação. Isso porque o depositante já tem o direito de receber o tratamento previsto ao tempo em que abriu ou manteve a conta-poupança, apenas dependente de manutenção do depósito pelo tempo mínimo contratado.

É extensa a lista dos precedentes desta Corte que examinaram situação análoga, quando da implantação deste e de outros planos econômicos (REsp. nº 1074-MG, 3ª Turma, rel. em. Min. Gueiros Leite, DJ de 19/02/90; REsp. nº 16505-SP, 4ª Turma, rel. em. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 30/11/92; REsp. nº 18035-RS, 4ª Turma, rel. em. Min. Athos Carneiro, DJ de 07/12/92; REsp. nº 26390-RS, 4ª Turma, rel. em. Min. Fontes de Alencar, DJ de 17/12/92; AGA nº 59800-RS, 4ª Turma, rel. em. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/05/95; REsp. nº 11746-RS, 4ª Turma, de minha relatoria, DJ de 12/06/95).

O depositante tinha um direito: o direito expectativo (Pontes de Miranda, Tratado, 5/282 e seguintes) de ser remunerado de acordo com o contrato e a legislação incidente ao tempo do depósito, não uma simples expectativa, pois a sua aquisição só dependia do impleto do prazo mínimo. A definição da remuneração seria feita de acordo com os critérios previstos, embora o quantitativo pudesse variar conforme as circunstâncias.

3. A utilização do IPC para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, não causa ofensa à lei. Confira-se os REsp's 64976-MG, 4ª Turma, de minha relatoria, DJU 27/11/95 e 58448-RJ, 3ª Turma, rel. em. Min. Costa Leite, DJU 23/10/95.

4. Posto isso, incidente a Súmula 83/STJ, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 1999.

MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.591/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/11/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.


Maria Linda Magalhães
Secretária



PROJETO DE LEI Nº 3.591, DE 2000

Reajusta os valores das contas bancárias de poupança entre maio de 1987 e junho de 1991, conforme os índices inflacionários integrais do período.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado JOSÉ MILITÃO

1. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a reajustar os depósitos de poupança, “vigentes” entre maio de 1987 e junho de 1991, pelos índices inflacionários integrais do período. Os percentuais aplicados na correção dos depósitos de poupança, em conformidade com os planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, serão deduzidos dos índices inflacionários integrais. Para isso, seria utilizado o “maior índice” apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Portanto, a proposição objetiva recuperar as alegadas perdas nas contas de poupança, decorrentes dos seguidos planos econômicos de estabilização implementados entre 1987 e 1991. Deve-se considerar o caso análogo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em que foi concedida correção adicional do saldo das contas vinculadas, relativa aos planos Verão e Collor I, por decisão do Supremo Tribunal Federal – STF.

Ao Projeto, não foram apresentadas emendas.

Encontra-se a referida proposição sob apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.



2. VOTO

O Projeto de Lei nº 3.591, de 2000, objetiva recuperar as alegadas perdas nas contas de poupança, decorrentes dos planos de estabilização implementados entre 1987 e 1991. A reposição complementaria os percentuais aplicados na correção dos depósitos de poupança, em relação aos índices inflacionários integrais do período. No plano Bresser (junho de 1987), correção adicional de 8,04%, no plano Verão (janeiro de 1989), de 19,75%, no plano Collor I (março de 1990), de 44,80%, e Collor II (janeiro de 1991), de 14,78%.

Deve-se considerar o caso análogo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em que foi concedida correção adicional do saldo das contas vinculadas, relativa ao plano Verão, de 16,65%, e ao plano Collor I, de 44,80%, por decisão do Supremo Tribunal Federal - STF. Essa decisão implicou passivo de R\$ 40,6 bilhões para o Fundo. No caso das contas de poupança, decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ abre a possibilidade de correção, na medida em que considerou os contratos de poupança como produto ou serviço abrangido pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90.

Preliminarmente, cabe considerar o impacto do Projeto no Sistema Financeiro Nacional - SFN. Os depósitos de poupança atingiram o saldo de R\$ 111,7 bilhões em dezembro de 2000, de forma que a aplicação dos percentuais de correção adicional, aventados acima, teria um enorme impacto nas instituições financeiras. Essa correção impossibilitaria o equilíbrio entre as operações passivas (captação de depósitos de poupança) e ativas (financiamentos imobiliários etc) das instituições financeiras que operam com a poupança. Provavelmente, esse desequilíbrio colocaria em risco muitas instituições do SFN.

Em segundo lugar, cabe considerar o impacto do Projeto nas finanças do setor público. Parte significativa dos depósitos de poupança integra o passivo dos bancos oficiais, em especial, a Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil S.A - BB, com R\$ 30,7 bilhões e R\$ 19,9 bilhões, respectivamente, em dezembro de 2000. A aplicação dos percentuais de correção adicional teria também um enorme impacto nesses bancos. Uma consequência provável seria a necessidade de aportes de capital do Tesouro Nacional - TN, para reequilibrar o patrimônio desses bancos e garantir sua solvência.

Para se ter uma idéia da dimensão do passivo resultante do Projeto, podemos considerar o caso análogo do FGTS. Considerando apenas a correção relativa ao plano Verão, o saldo do FGTS em janeiro de 1989 era de NCz\$ 17,6 bilhões, o que resultou em passivo atualizado de R\$ 14,2 bilhões. Já o saldo dos depósitos de poupança da CEF e BB, na mesma data, era de NCz\$ 15,9 bilhões, o que resultaria em passivo atualizado um pouco menor que o do FGTS.

O Projeto não teria impacto financeiro e orçamentário direto, já que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

os bancos oficiais não integram o Orçamento Geral da União – OGU. No entanto, certamente comprometeria as metas fiscais, já que os bancos oficiais constam do Programa de Dispendios Globais – PDG das empresas estatais. Cabe lembrar que o art. 18 da Lei nº 9.995, de 2000, - LDO para 2001 estabelece meta de superávit primário para o PDG das empresas estatais (posteriormente alterada pelo decreto de contingenciamento), que poderá compensar eventual frustração da meta dos orçamentos fiscal e da seguridade social. O pagamento da correção adicional pela CEF e BB, além dos demais bancos que constam do PDG (como os bancos estaduais federalizados), comprometeria a meta de superávit primário, mesmo que o pagamento se desse de forma escalonada.

Concluimos que o Projeto em exame tem impacto financeiro e orçamentário, pela provável necessidade do TN capitalizar os bancos oficiais, e compromete as metas fiscais constantes da LDO e do OGU para o exercício de 2001.

Portanto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.591, de 2000.

Sala da Comissão, em 21 de MAIO de 2001.


Deputado JOSÉ MILITÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.591, DE 2000

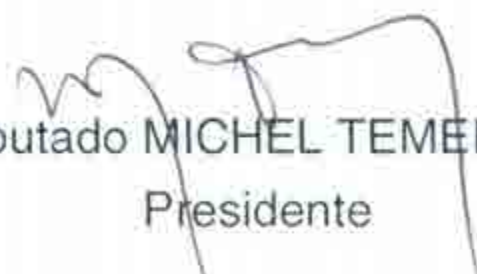
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.591/00, nos termos do parecer do relator, Deputado José Militão, contra os votos dos Deputados Carlito Merss, José Pimentel e Ricardo Berzoini.

Os Deputados Carlito Merss, José Pimentel e Ricardo Berzoini apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Antonio Cambraia, Adolfo Marinho, Marcos Cintra, Nice Lobão, Benito Gama, João Henrique, Delfim Netto e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.591, DE 2000

Reajusta os valores das contas bancárias de poupança entre maio de 1987 e junho de 1991, conforme os índices inflacionários integrais do período.

Autor: Deputado Paulo Paim

Relator: Deputado Deputado José Militão

VOTO EM SEPARADO

O ilustre deputado Paulo Paim propõe, neste Projeto de Lei, que sejam repostas, às contas de poupança, as perdas inflacionárias ocasionadas pelos Planos Bresser (junho de 1987, correspondente a 8,04%), Verão (janeiro de 1989, 19,75%), Collor I (abril e maio de 1990, 44,80% e 2,47%), e Collor II (março de 1991, 14,87%). Apresenta em sua justificativa diversos posicionamentos favoráveis da Justiça.

O nobre relator, deputado José Militão, rejeita o projeto alegando enorme impacto financeiro sobre as metas fiscais, além de por obrigar o Tesouro Nacional a capitalizar os bancos oficiais que se veriam obrigados a corrigir os saldos de poupança (estimados em R\$ 118 bilhões no total, sendo quase metade no BB e na CEF, em dezembro de 2000).

Não vamos negar que há impacto nas contas públicas. Mas nos recusamos a aceitar que isso inviabiliza o pagamento das perdas. Primeiro porque o saldo em dezembro de 2000 não corresponde ao saldo do período tratado pelo projeto. Segundo porque é possível estabelecer cronogramas de reposição. E terceiro porque, ao argumento de que haveria descasamento entre ativo e passivo dos bancos particulares e oficiais, deve-se contrapor que, quando dos expurgos, houve esse mesmo descasamento — só que favorável aos bancos.

O que está em análise é das mais cristalinas questões de justiça. Os assalariados (maioria dos aplicadores empoupança) perderam não só com o intenso processo inflacionário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(do qual não conseguiam se defender, ao contrário dos demais preços da economia), mas também com as fracassadas tentativas de estabilização ocorridas no passado recente. Vetores, expurgos, conversões pela média, etc., todo um arsenal criativo foi utilizado para tirar parcelas do valor real dos salários. Argumentava-se que isso era necessário para derrubar a inflação. Ao mesmo tempo, preços e juros ficavam fora de controle ou por concessão do governo ou por pressão de empresários e banqueiros. O resultado é conhecido: a inflação sempre voltou, rapidamente, ao patamares anteriores aos planos de estabilização e rapidamente os superou.

Este é um tema conhecido. O debate não necessita de argumentos além dos que estão postos há muitos anos. Trata-se apenas de fazer cumprir politicamente o que é de direito. Por isso, apresento este **VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N.º 3.591, DE 2000.**

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001

DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

DEPUTADO CARLITO MERSS
PT-SC

DEPUTADO RICARDO BERZOINI
PT-SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.591-A, DE 2000 (DO SR. PAULO PAIM)

Reajusta os valores das contas bancárias de poupança entre maio de 1987 e junho de 1991, conforme os índices inflacionários integrais do período; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária, contra os votos dos Deputados Carlito Merss, José Pimentel e Ricardo Berzoini (relator: DEP. JOSÉ MILITÃO).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

● Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.591-A, DE 2000
(DO SR. PAULO PAIM)**

Reajusta os valores das contas bancárias de poupança entre maio de 1987 e junho de 1991, conforme os índices inflacionários integrais do período; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária, contra os votos dos Deputados Carlito Merss, José Pimentel e Ricardo Berzoini (relator: DEP. JOSÉ MILITÃO).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 05/10/00*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício. nº 138 /01 CFT
Publique-se.
Em. 06/08/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3017 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 138/2001

Brasília, 20 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.591/00 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 81 Caixa: 151
PL Nº 3591/2000
35

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Legado	
Orgão C.C.P.	N.º 2344/01
Data: 06/08/01	Hora: 14.00
Ass: 	Ponto: 2751